



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – 13ª. VARA

**CERTIDÃO**

ÂNGELA PEREIRA LEMOS, DIRETORA DE SECRETARIA DA 13ª EM  
SUSTITUIÇÃO. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA  
FORMA DA LEI ETC.

**CERTIFICA**, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste Juízo Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, distribuída em 08 de maio de 2012, sob o n. **16850-05.2012.4.01.3700**, ajuizada pelo **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, ANA MARIA SOARES VASCONCELOS, ARIVALDO THALES DE CASTRO JÚNIOR, GARDENIA MARIA FREITAS RODRIGUES, GLAUBER MIRANDA GARRETO E MARIA CRISTINA BORGES MOREIRA LIMA** objetivando a condenação dos Requeridos nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. **CERTIFICA** que foram apresentadas manifestações às fls. 174/180 (ARIVALDO THALES), fls. 187/196 (GARDÊNIA MARIA), fls. 200/296 (LUÍS FERNANDO), fls. 298/737 (MARIA CRISTINA), fls. 744/757 (ANA MARIA), fls. 761/1886 (GLAUBER) e parecer do *Parquet* às fls. 1892/1901. **CERTIFICA** que foi juntada documentação pela Requerida Maria Cristina às fls. 1904/1962 e 1964/1965 acerca da qual houve manifestação do MPF às fls. 1969/1972. **CERTIFICA** que foi proferida decisão (fls. 1974/1982) para: a) REJEITAR a inicial quanto à ausência de comprovantes de despesas relativas a débitos

verificados na conta específica de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD; b) REJEITAR a inicial quanto ao Requerido LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA; e c) RECEBER a inicial quanto aos demais Requeridos e demais itens da inicial. **CERTIFICA** que citados, apresentaram contestação os Requeridos MARIA CRISTINA (fls. 2007/2055), GARDÊNIA MARIA (fls. 2057/2093), ARIVALDO THALES (fls. 2095/3027) e GLAUBER (fls. 3029/3060). **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração pela Requerente (fls. 3063/3067) acerca dos quais se manifestaram os Requeridos às fls. 3071/3074, 3076/3078, 3080/3083, 3085/3088 e 3090/3113, tendo sido negado provimento ao mencionado recurso em 13/08/2014 (fls. 3116/3116-v). **CERTIFICA** que foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pelo MPF em face da decisão que rejeitou em parte a inicial (fls. 3128/3160). **CERTIFICA** que o Requerido LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA requereu sua exclusão da autuação do feito em razão da decisão do TRF 1ª Região que não proveu o agravo de instrumento interposto (AI nº 12232-54.2015.4.01.0000/MA), tendo sido juntada, aos autos, cópia do referido Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 3585/3587. **CERTIFICO**, por fim, que o Requerido LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA foi excluído da autuação do processo, conforme certidão às fls. 3593. Nada além. Dada e passada nesta cidade de São Luís/MA, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

  
**ÂNGELA PEREIRA LEMOS**

Diretora de Secretaria da 13ª em substituição / Ma52283